

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

PROJETO DE LEI 26/2020

EMENTA: INSTITUI O “PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5554 / 20
Recebido em:	10 / 08 / 20 às 17:10
Protocolista	<i>[assinatura]</i>

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei debatido visa instituir o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino, consistente em um conjunto de atividades destinadas a implementar a educação ambiental na rede pública municipal e a conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade.

Dispõe ainda, que o programa não tem caráter de obrigatoriedade, cabendo a cada escola avaliar junto com o Conselho Municipal de Educação as possibilidades de execução. Por sua vez, caberá ao Poder Executivo autorizar a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente auxiliar as unidades escolares para a realização do programa.

Passa-se à análise pormenorizada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

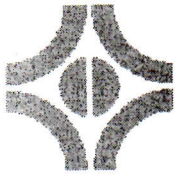
A – DA COMPETÊNCIA E DA LEGALIDADE

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812

[assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do
Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – criação, estruturação, transformação,
extinção e atribuições das secretarias ou
departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;**

(...)

**V – organização administrativa e serviços
públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras
atribuições:**

(..)

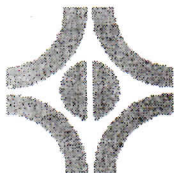
**XXXVII – dispor sobre organização,
administração e execução dos serviços locais;**

Nessa toada, esse relator entende haver, em prima face, vício de iniciativa e legalidade no caso rebatido, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre políticas públicas a serem promovidas por secretarias e outros órgãos ligados a este Ente.

Nesse sentido, consigna-se os seguintes artigos do projeto legal discutido:

Art. 3º. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, deverá incentivar as escolas da rede municipal a organizarem o Programa Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art. 6º. Caberá ao Executivo autorizar a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente auxiliar as unidades escolares, no que for necessário, para a realização do programa de Sustentabilidade Ambiental.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

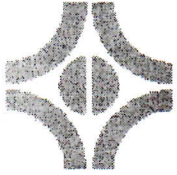
No apresentado Projeto de Lei, cria-se verdadeiro comando obrigatório partindo de um Poder para outro, criando despesas, ônus e obrigatoriedade para o Executivo Municipal.

Ademais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

Por fim, cita-se Jurisprudência que fornece esteio ao referido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI MUNICIPAL Nº 6.351/2014, DE CASCAVEL -
OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO
FORNECER FRALDAS DESCARTÁVEIS ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS -
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR
- LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÕES
A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL –
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 66,
INCISO IV, 87, INCISO VI, TODOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA
DEMANDA. Padece de inconstitucionalidade
formal, por vício de iniciativa, a lei municipal,
proposta por membro do Poder Legislativo
Municipal, que defina atribuições a órgãos
próprios do Poder Executivo, haja vista o
disposto no art. 66, inciso IV, e no art. 87,
inciso VI, da Constituição Estadual, além de
violar o Princípio da Separação entre os
Poderes (art. 7º da CE). (TJPR – ADI Nº
1.238.660-2, Rel. Des Campos Marques, Órgão
Especial, Julgado em 03.08.2015).

Por fim, importante destacar ainda que ao se estabelecer a obrigatoriedade legal proposta, o Projeto em questão não apresenta estudo de impacto orçamentário, obrigando a criação de despesas à Administração Pública, afronta o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Ex positis, cita-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, eivada de vício está a propositura legal aventada.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 10 de agosto de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL	OUTROS
		IMPELIDO

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X